Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

ANÁLISE QUANTO À RESPONSABILIDADE PENAL DO INDIVÍDUO COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

ANALYSIS AS TO THE CRIMINAL LIABILITY OF INDIVIDUALS WITH ANTISOCIAL PERSONALITY DISORDER

Isadora Silva Carvalho
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
Orcid https://orcid.org/0009-0004-2295-6334
E-mail: isadoracarvalhosc@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
Orcid https://orcid.org/0000-0002-8220-5418
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/06/2025 – Aceito: 13/06/2025

Resumo:

O presente artigo analisa a responsabilização penal de indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa investiga a imputabilidade penal dessas pessoas, questionando se a atual legislação e as demais práticas do Judiciário são eficazes para a prevenção de reincidência criminal desses indivíduos. A partir da análise de decisões judiciais e dados clínicos, constata-se que o TPAS não é reconhecido como causa de inimputabilidade, considerando que seus portadores mantêm a plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações, apesar de falharem no controle de seus impulsos. Contudo, o trabalho também evidencia que a aplicação das penas tradicionais se mostra insuficiente diante da complexidade desse transtorno, pois, mesmo após o cumprimento da pena, tais indivíduos apresentam alto risco de reincidência. Além disso, discute-se a necessidade de medidas específicas e contínuas de acompanhamento pós-pena, como tratamento psiquiátrico e liberdade vigiada, a fim de proteger a sociedade e minimizar novos delitos. Por fim, defende-se a elaboração de uma legislação especial voltada para casos de transtornos de personalidade de alta periculosidade, visando não só à responsabilização penal, mas também à segurança coletiva.

Palavras-chave: Direito Penal. Responsabilidade penal. Culpabilidade. Saúde mental. Transtorno de Personalidade Antissocial.

Abstract:

This article analyzes the criminal liability of individuals diagnosed with Antisocial Personality Disorder (ASPD) within the Brazilian legal system. The study investigates the criminal

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

responsibility of these individuals, questioning whether the current legislation and judicial practices are effective in preventing criminal recidivism. Based on the analysis of court decisions and clinical data, it observed that ASPD not recognized as a cause for criminal non-liability, as its carriers maintain the capacity to understand the illicit nature of their actions. However, the study highlights that the application of traditional penalties is insufficient, given the complexity of the disorder. Even after serving their sentences, these individuals present a high risk of reoffending. The need for specific and continuous post-sentence monitoring measures discussed, such as psychiatric treatment and supervised release, in order to protect society and minimize new crimes. Finally, the paper argues for the creation of special legislation aimed at cases involving high-danger personality disorders, seeking not only criminal accountability but also collective security.

***Keywords**: Criminal Law. Criminal Liability. Culpability. Mental Health. Antisocial Personality Disorder.*

1. Introdução

A princípio, parte-se da hipótese de que as sanções atualmente aplicadas no Brasil não asseguram, de maneira efetiva, a proteção tanto da sociedade, quanto do indivíduo diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Considerando a complexidade inerente à essa condição, torna-se evidente a necessidade de um tratamento normativo específico, que pode ou não ser inspirado em modelos adotados por países que se encontram em estágio mais avançado na abordagem dessa temática.

A singularidade dos casos envolvendo pessoas com TPAS demanda não apenas maior rigor científico no diagnóstico e na compreensão de seus comportamentos, mas também políticas públicas e instrumentos jurídicos que contemplem tais particularidades, diferentemente do tratamento destinado a infratores em geral.

O presente estudo tem como objetivo central analisar a efetividade das medidas sancionatórias atualmente direcionadas aos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar esse propósito, propõe-se examinar a legislação penal pertinente, com ênfase nas normas que disciplinam a imputabilidade e a culpabilidade do agente e identificar e compreender os déficits comportamentais e cognitivos desses indivíduos, especialmente no que diz respeito à finalidade preventiva e ressocializadora da pena.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

Além disso, outro objetivo consiste em analisar casos concretos e as respectivas decisões judiciais, a fim de avaliar o tratamento jurídico conferido a essa parcela da população, revisando o posicionamento da doutrina e da jurisprudência nacional sobre a matéria, e, por fim, investigar a necessidade de implementação de políticas legislativas e estratégias jurídico-sanitárias mais eficazes e especializadas.

2. A Culpabilidade no Direito Penal

A culpabilidade, no âmbito do Direito Penal se configura como um conceito jurídico-social que representa o juízo de reprovação pessoal direcionado ao agente que pratica uma conduta típica e ilícita. Trata-se de uma avaliação que considera se, diante das circunstâncias concretas, o indivíduo poderia ou deveria ter agido de modo diverso, respeitando as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a culpabilidade analisa a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato e de orientar sua conduta conforme esse entendimento. Nesse sentido, como afirma Guilherme de Souza Nucci:

> Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo) (Nucci, 2024, p. 391).

No interior do conceito analítico de crime, este se estrutura com base em três elementos fundamentais: o fato típico (tipicidade), a ilicitude (antijuridicidade) e a culpabilidade (Estefam, 2023). Cada um desses elementos é indispensável para a configuração do crime em sentido estrito. Especificamente quanto à culpabilidade, a reprovabilidade da conduta do agente é estudada sob diferentes enfoques teóricos, com a compreensão da culpabilidade desenvolvendo-se a partir de teorias que avançaram de uma visão psicológica, limitada ao dolo e à culpa, para modelos normativos mais amplos, como a teoria normativa pura, que define a culpabilidade como juízo de reprovação sobre o autor do fato típico e ilícito, considerando a exigibilidade de conduta diversa (Nucci, 2024). Sendo assim, esses enfoques deram origem a três principais teorias: a Teoria

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

Psicológica, a Teoria Psicológico-Normativa e a Teoria Normativa Pura. Esta última subdivide-se em duas correntes: a extremada e a limitada (Estefam, 2023).

A teoria adotada pelo Código Penal brasileiro é justamente a Teoria Limitada da Culpabilidade, pertencente ao campo da Teoria Normativa Pura. Segundo essa concepção, a culpabilidade é composta por três elementos essenciais: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa (Rodrigues, 2019). Ou seja, para que se possa realizar o juízo de censura sobre a conduta do agente, é necessário que ele seja imputável, que tenha a capacidade de compreender a ilicitude do ato praticado e que, nas circunstâncias concretas, lhe fosse exigível agir de outra maneira.

É importante ressaltar, ainda, a relevância das denominadas descriminantes putativas no contexto da culpabilidade. Tratam-se de causas que, embora não se verifiquem no plano da realidade, são supostas pelo agente, levando-o a crer, de forma errônea, que sua conduta é justificada. Essas situações são capazes de afastar a ilicitude ou, em determinados casos, a própria culpabilidade, a depender da natureza do erro cometido (Tangerino, 2017). As descriminantes putativas se classificam em duas espécies: o erro sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação, também conhecido como erro de tipo permissivo, e o erro sobre a existência ou os limites jurídicos de uma causa de justificação, denominado erro de proibição indireto (Gomes, 2015). Ambas as hipóteses são disciplinadas pelo Código Penal brasileiro, que prevê seus efeitos no âmbito da responsabilidade penal do agente.

Assim expressa o Código Penal:

> Art. 20 [...]
> §1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.
> [...]
> Art. 21 O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.
> Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência (Brasil, 1940).

Em síntese, o erro de tipo permissivo ocorre quando o agente tem uma percepção equivocada da realidade fática, levando-o a acreditar que sua conduta

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

é lícita quando, na verdade, não o é. Esse equívoco decorre de uma distorção de sua compreensão sobre os fatos, o que pode afastar o dolo e, consequentemente, alterar a configuração da infração penal. Por outro lado, no erro de proibição indireto, o agente possui plena consciência da realidade, mas fundamenta sua crença na licitude do ato em uma interpretação equivocada da norma jurídica aplicável à situação (Gomes, 2015). Assim, enquanto o erro de tipo permissivo incide sobre os fatos concretos, o erro de proibição indireto decorre de uma falha na compreensão do direito. Dessa forma, de acordo com a teoria normativa limitada, o erro sobre os fatos que fundamentam uma excludente de ilicitude é considerado erro de tipo, afastando o dolo. Já quando o engano está relacionado ao alcance jurídico de uma justificativa, trata-se de erro de proibição (Nucci, 2024).

Nessa perspectiva, a Teoria Limitada da Culpabilidade e seus elementos estruturantes desempenham um papel essencial na aferição da possibilidade de o agente ter atuado de maneira diversa da que efetivamente adotou, bem como na avaliação da exigibilidade dessa conduta alternativa. O primeiro elemento que compõe essa teoria, e que é adotado pelo Código Penal, refere-se à imputabilidade penal, que se traduz na capacidade mental do indivíduo de compreender o caráter ilícito do ato que pratica (Tangerino, 2017). No contexto da teoria limitada da culpabilidade, a imputabilidade representa a capacidade do agente de entender a ilicitude de sua conduta e de agir conforme esse entendimento, sendo condição essencial para que se possa realizar o juízo de reprovação exigido pelo Direito Penal (Nucci, 2024).

Intrínseco a esse conceito, encontram-se as hipóteses que excluem a culpabilidade, conhecidas como causas de inimputabilidade, as quais estão expressamente disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro. Entre essas hipóteses, destaca-se o disposto no artigo 26 do Código Penal:

> Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
> Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

> capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Nessa perspectiva, isenta-se de pena aquele que, no momento da ação ou omissão, for considerado inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (Estefam, 2023). Quando essa incapacidade não for total, mas parcial, a legislação prevê a possibilidade de redução da pena, uma vez que o agente, embora não seja plenamente capaz de entender a ilicitude de sua conduta, apresenta algum grau de discernimento.

Além disso, destaca-se a hipótese da menoridade penal, em que os indivíduos com idade inferior a 18 anos são considerados penalmente inimputáveis, conforme estabelece o artigo 27 do Código Penal. Nessas situações, a responsabilização pelos atos infracionais é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), e não pelo sistema penal comum, conferindo-lhes um tratamento jurídico diferenciado, fundamentado nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (Tangerino, 2017).

De igual modo, há a previsão de isenção da pena nos casos de embriaguez completa e acidental, resultante de caso fortuito ou força maior, quando o agente se encontra inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta (Nucci, 2024). Se a embriaguez for incompleta, ou seja, se o agente não estiver totalmente privado de sua capacidade de entendimento e autodeterminação, admite-se a redução da pena. Ambas as situações também encontram respaldo no artigo 28, §1º, do Código Penal.

Por outro lado, há hipóteses em que a imputabilidade não é afastada. O artigo 28 do Código Penal prevê que a emoção ou a paixão, bem como a embriaguez voluntária ou culposa resultante do consumo intencional ou negligente de álcool ou substâncias de efeitos análogos, não excluem a responsabilidade penal do agente (Rodrigues, 2019). Nesses casos, entende-se que o indivíduo, ao se colocar deliberadamente em estado de incapacidade parcial ou total, não pode se eximir das consequências jurídicas de seus atos.

Ademais, compõe a estrutura da culpabilidade o elemento da potencial consciência da ilicitude, que se refere à possibilidade de o agente conhecer ou, ao menos, ter condições de conhecer o caráter ilícito de sua conduta,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

considerando suas características pessoais e as circunstâncias do caso concreto. Esse critério busca aferir se o agente dispunha, no momento da ação, de informações e discernimento suficientes para compreender a ilicitude do fato praticado, conforme o já citado artigo 21 do Código Penal.

Dessa maneira, a potencial consciência da ilicitude refere-se à possibilidade de o agente conhecer o caráter ilícito de sua ação ou omissão no momento em que a praticou (Tangerino, 2017). Esse elemento não exige que o indivíduo tenha, de fato, conhecimento técnico sobre a norma jurídica violada, mas sim que possua condições mínimas para compreender a antijuridicidade do ato, conforme suas características pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, o último elemento da culpabilidade a ser analisado é a exigibilidade de conduta diversa. Esse princípio estabelece que, para a configuração da culpabilidade, não basta que a conduta do agente seja típica e ilícita; é necessário, ainda, que lhe fosse possível agir de forma distinta (Nucci, 2024). Ou seja, se ficar demonstrado que, diante das circunstâncias, o agente não tinha alternativa viável senão a de cometer a infração, a culpabilidade é excluída, afastando-se a possibilidade de aplicação da pena.

Entre as hipóteses que afastam a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, destacam-se a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Na primeira, o agente é compelido, por ameaça grave e insuperável, a praticar determinado ato ilícito, não dispondo de meios razoáveis para evitar a conduta criminosa (Estefam, 2023). Já na segunda, a exclusão da culpabilidade ocorre quando o agente, no cumprimento de ordem de um superior hierárquico, age sem ter a possibilidade de questionar ou resistir à determinação, desde que a ordem não seja manifestamente ilegal. Contudo, é permitido que o juiz aplique ao agente uma atenuante neste último caso, devido à dificuldade que um subordinado possui em evitar o cumprimento de uma ordem dada por um superior (Nucci, 2024).

3. O Transtorno de Personalidade Antissocial – TPAS

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), é identificado pelo Código F60.2 e previsto na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, desenvolvida e verificada pela Organização Mundial da Saúde em sua décima divisão (CID-10) (Holanda, 2024). Contudo, sua nomenclatura é mais sistematizada, detalhada e analisada de forma mais aprofundada através do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Conforme delineado pelo DSM, o TPAS caracteriza-se por um padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos alheios. Historicamente, tal condição já foi denominada psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial (APA, 2023). Contudo, na atualidade, todos esses termos convergem para a descrição de um mesmo quadro clínico, uma vez que não há, até o momento, consenso científico robusto que diferencie de forma categórica essas classificações.

O TPAS manifesta-se em, no mínimo, duas esferas fundamentais do funcionamento psicológico do indivíduo, abrangendo aspectos da cognição, da afetividade, das relações interpessoais e do controle dos impulsos. Trata-se de um padrão rígido, inflexível e estável de comportamento, que afeta de modo significativo a forma como o indivíduo percebe a si mesmo, aos outros e ao ambiente que o cerca (Holanda, 2024). Tal padrão de funcionamento não pode ser atribuído a outra condição psiquiátrica, tampouco aos efeitos de substâncias psicoativas ou de uma condição médica geral. O diagnóstico definitivo só é possível a partir dos 18 anos de idade, ainda que sinais e traços comportamentais possam ser identificados já na adolescência. Ressalta-se, ainda, que a prevalência do TPAS é consideravelmente maior entre homens do que entre mulheres (Louzã; Cordá, 2019).

Os traços de personalidade relacionados a esse transtorno geram um modelo de experiência interna que se desvia de modo acentuado das expectativas culturais e sociais vigentes, o que dificulta a adaptação do indivíduo aos padrões de convivência e às normas socialmente estabelecidas. Tal dificuldade frequentemente resulta em frustração e comportamentos de oposição ou hostilidade. De acordo com o DSM, o desprezo pelos direitos alheios é uma característica marcante, e indivíduos com TPAS tendem a enganar, manipular e

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

explorar os outros com vistas à obtenção de vantagens pessoais. Demonstram irritabilidade e agressividade recorrentes, bem como uma impulsividade exacerbada.

Essa impulsividade se expressa na propensão a respostas rápidas, não planejadas e desprovidas de reflexão acerca das possíveis consequências, diante de estímulos internos ou externos. Estudos neurocientíficos apontam que essa característica está associada a disfunções no sistema serotoninérgico e a alterações no córtex pré-frontal e em suas conexões neuronais (Abreu, 2023). Exames de neuroimagem, análises genéticas e avaliações neuropsicológicas têm evidenciado tais disfunções em indivíduos diagnosticados com TPAS (Louzã; Cordá, 2019). A redução da atividade no córtex pré-frontal, estrutura cerebral responsável por funções como tomada de decisão, regulação emocional, planejamento, organização e julgamento moral, contribui para a manifestação de comportamentos antissociais e para a ausência de remorso com relação aos próprios atos.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva narra o conhecido caso ocorrido em 1948, no qual um homem identificado como Phineas Gage, após sofrer um acidente e ser perfurado no cérebro – na região do córtex pré-frontal, apesar de surpreendentemente ter sobrevivido e não ter apresentado nenhuma sequela aparente, manifestou mudanças de comportamento. O homem que era uma pessoa carinhosa e admirada por todos, se tornou uma pessoa fria, sem educação e com ataques de ira. Logo, apesar de não ter assassinado ninguém, sucedeu em uma vida de subempregos, embriaguez e pequenos golpes (Silva, 2018).

As causas do TPAS envolvem um componente hereditário significativo. No entanto, não se trata de um transtorno exclusivamente genético. Sua manifestação decorre de uma combinação complexa entre predisposição biológica e fatores ambientais adversos vivenciados ao longo do desenvolvimento do indivíduo. Esse padrão é observado tanto em filhos biológicos quanto em adotivos, o que reforça a ideia de que, embora haja uma base genética, o ambiente desempenha um papel determinante na expressão do transtorno (Holanda, 2024). Quando o ambiente não consegue sobrepor positivamente a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

bagagem genética nessas situações, independente do motivo, o resultado é um indivíduo psicopata (Silva, 2018).

No contexto criminológico, o TPAS revela-se particularmente relevante, dado que o comportamento em desacordo com normas sociais, éticas e morais se manifesta desde a infância ou adolescência e se intensifica ao longo da vida adulta. Como aponta o DSM em sua mais recente atualização, não é incomum que esses indivíduos pratiquem atos de violência física contra pessoas e animais, destruam propriedades, cometam fraudes, furtos ou roubos e, em casos mais extremos, delitos de natureza mais grave (APA, 2023). Ainda, de acordo com os dados trazidos pelo Manual, são também frequentes os comportamentos de risco, como dirigir em alta velocidade de forma imprudente e envolver-se em brigas. Essas condutas, muitas vezes, evoluem e se agravam com o passar do tempo, revelando um padrão contínuo e resistente de transgressão às regras sociais e legais.

4. O Indivíduo Com TPAS e Sua Culpabilidade

Apesar de ainda existirem intensos debates doutrinários que divergem acerca da real culpabilidade do indivíduo diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), prevalece, no âmbito dos tribunais brasileiros, o entendimento de que tais pessoas devem ser tratadas como plenamente imputáveis (Abreu, 2023). Para que fosse possível reconhecer a inimputabilidade, seria necessário que o transtorno se enquadrasse como doença mental incapacitante, conforme prevê o artigo 26 do Código Penal, o que não se aplica ao TPAS. Essa linha de entendimento sustenta-se no fato de que, apesar das peculiaridades comportamentais desses indivíduos, eles mantêm preservada a capacidade de compreensão da ilicitude de seus atos. Os psicopatas não sofrem alterações psíquicas que os impeçam de entender o caráter ilícito do fato, contudo, os mesmos não possuem o autocontrole de uma pessoa normal (Abreu, 2023).

Casos emblemáticos no Brasil, como o do chamado Maníaco de Goiânia e o Maníaco do Parque, ilustram esse entendimento. Apesar de apresentarem

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

diagnóstico clínico fechado para TPAS, ambos foram julgados como criminosos imputáveis, sem qualquer atenuação decorrente de sua condição psiquiátrica. Frequentemente, em processos envolvendo pessoas com esse transtorno, a defesa técnica pleiteia a instauração do incidente de insanidade mental. No entanto, esse recurso raramente prospera, posto que os magistrados, de modo geral, consideram que tais indivíduos são plenamente capazes de discernir entre o certo e o errado, não se tratando, portanto, de pessoas que tenham agido sob a incapacidade total ou parcial de autodeterminação.

O incidente de insanidade mental, fundamentado no artigo 149 do Código de Processo Penal, verifica:

> Art. 149 Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (Brasil, 1941).

Este procedimento destina-se à verificação da sanidade psíquica do réu, com vistas a averiguar se, no momento da conduta delitiva, o agente possuía discernimento suficiente para compreender a ilicitude de seu ato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, a constatação da presença de TPAS não se traduz, de maneira automática, em inimputabilidade ou semi-imputabilidade, uma vez que o transtorno não compromete a percepção da realidade, mas, sim, a relação afetiva e empática para com as outras pessoas (Abreu, 2023).

A complexidade da culpabilidade no caso de indivíduos com TPAS reside justamente nesse ponto: embora não sejam considerados doentes mentais nos termos estritos da lei, comportam-se, em muitos aspectos, de maneira similar à de pessoas acometidas por distúrbios psíquicos severos. Tais indivíduos não perdem a capacidade cognitiva de entender a natureza ilícita de seus atos; no entanto, sua total ausência de empatia, o desprezo por normas sociais e a impulsividade exacerbada dificultam a análise sobre sua verdadeira capacidade de agir de forma diversa (Louzã; Cordá, 2019). Por um lado, entende-se que eles sabem o que é certo e o que é errado; por outro, falta-lhes a motivação interna para se guiar por esse discernimento, o que torna a exigibilidade de conduta diversa um tema controverso. Ana Beatriz Barbosa Silva (2018) utiliza para esses

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

indivíduos o termo “autocontrole deficiente”, que especifica o que os difere de pessoas com a capacidade mental e consciência em seu estado pleno.

Do ponto de vista penal, a imputabilidade dessas pessoas é defendida sob o argumento de que, apesar de suas dificuldades emocionais e impulsivas, possuem plena consciência de seus atos e podem controlar seu comportamento quando assim desejam (Nucci, 2024). No entanto, essa visão é questionável, pois desconsidera as limitações neuropsicológicas e psiquiátricas que os acometem. A ausência de remorso e de consideração pelas consequências dos próprios atos não é um simples traço de caráter, mas uma manifestação patológica complexa que interfere diretamente na capacidade de autocontrole.

Em consonância, destaca a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva:

> Os psicopatas são capazes de verbalizar remorso (da boca pra fora), mas suas ações são capazes de contradizê-los rapidamente. Uma das primeiras coisas que os psicopatas aprendem é a importância da palavra remorso e como devem elaborar um bom discurso para demonstrar esse sentimento. Com essa habilidade de racionalizar (criar razões para) seus comportamentos, os psicopatas se isentam de responsabilidade em relação às suas atitudes. Inventam "desculpas elaboradas" capazes de mexer profundamente com os sentimentos nobres de pessoas de bom coração, as quais eventualmente podem vir a sentir pena dessas criaturas tão maquiavélicas (Silva, 2018, p. 67).

Ainda assim, o ordenamento jurídico atual reconhece sua imputabilidade, com base no entendimento de que o TPAS não incapacita a cognição. Essa postura, embora eficiente no momento da responsabilização criminal, revela-se falha no aspecto ressocializador. Como bem destaca a autora, o TPAS não tem cura, e se trata de um transtorno de personalidade, não se podendo defini-lo como “fase” ou “alterações comportamentais momentâneas” (Silva, 2018). Além disso, os que têm esse transtorno possuem altíssimos índices de reincidência, ou seja, após o cumprimento da pena e o retorno à sociedade, é altamente provável que incorrem novamente em práticas criminosas, expondo mais uma vez a coletividade ao risco (Silva, 2018; Abreu, 2023).

Enquanto o indivíduo permanece sob a custódia do Estado, seja em regime fechado ou em progressão de pena, há relativa segurança de que este não volte a cometer crimes. Contudo, a simples libertação após o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem um acompanhamento rigoroso ou medidas de controle efetivas, representa um risco significativo. O sistema penal brasileiro,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

com suas regras de progressão de regime e benefícios pela demonstração de bom comportamento, pode ser facilmente manipulado por pessoas com TPAS, dada sua capacidade de dissimulação e habilidade manipulativa. Um exemplo notório dessa manipulação é o reconhecido caso de Edmund Emil Kemper III, o "Big Ed", nos Estados Unidos, que, mesmo internado em um hospital psiquiátrico, conseguiu se infiltrar entre os profissionais de saúde, tornando-se referência para os próprios médicos e ludibriando o sistema até conquistar sua libertação (Silva, 2018).

No Brasil, a situação é ainda mais delicada. Com a aprovação da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº. 10.216/2001) e a adesão do país à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, houve uma drástica redução das possibilidades de internação de longa duração. O fechamento dos manicômios judiciais e a substituição por serviços de atendimento ambulatorial, embora pautados no respeito aos direitos humanos, criaram um vácuo quanto à forma de contenção e tratamento adequado desses indivíduos de alta periculosidade (Oliveira; Delduque, 2024).

Nesse contexto, a aplicação de medidas de segurança a pessoas com TPAS, nos moldes previstos para os inimputáveis ou semi-imputáveis, tampouco seria eficaz. A redução de pena prevista para os semi-imputáveis poderia, inclusive, potencializar o sentimento de superioridade e reforçar comportamentos manipulativos. Além disso, a falta de recursos estruturais para tratamento continuado e monitoramento intensivo inviabiliza qualquer tentativa real de controle sobre a conduta desses indivíduos após sua reinserção na sociedade.

Sob essa ótica, alega Michele Oliveira de Abreu:

> No sistema, são capazes de sustentar conduta exemplar visando receber os benefícios legais. Dentre os presidiários, despem-se da figura de bom interno e podem praticar os mais cruéis crimes ou apenas impedir a recuperação dos demais. Os psicopatas são irrecuperáveis. Assim como a aplicação de medida de segurança é de grande desvalia (Abreu, 2023, p. 246).

Portanto, a imputabilidade penal dos indivíduos com TPAS, ainda que majoritariamente aceita pelos tribunais, permanece uma questão controversa. As sanções penais impostas não alcançam, de fato, a finalidade ressocializadora, e a inexistência de alternativas eficazes agrava o problema. Em crimes de menor

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

gravidade, pode-se considerar adicionar à pena o acompanhamento ambulatorial como medida de supervisão e controle, mas, nos casos de delitos violentos, como homicídios, estupros e latrocínios, a simples aplicação da pena privativa de liberdade, sem um plano de contenção a longo prazo, revela-se ineficaz para proteger a sociedade.

Em síntese, o debate sobre a culpabilidade dos indivíduos com TPAS e a resposta penal mais adequada a ser adotada ainda se encontra distante de alcançar uma solução satisfatória. O dilema entre responsabilização e medidas de contenção mais eficazes permanece sem resposta no cenário jurídico e psiquiátrico brasileiro, exigindo reflexões profundas e reformas que conciliem segurança pública, direitos fundamentais e avanços da ciência médica.

5. O Entendimento dos Tribunais Sobre os Indivíduos Com TPAS

Os Tribunais de Justiça brasileiros possuem entendimento majoritário no sentido de que o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) não é, por si só, incompatível com a imputabilidade penal. Com base nessa orientação, é possível afirmar que uma pessoa diagnosticada com TPAS pode ser considerada mentalmente sã, preservando a capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações e de determinar-se conforme esse entendimento.

Um exemplo elucidativo dessa interpretação encontra-se no Recurso em Sentido Estrito julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratou do caso do "Maníaco de Goiânia". Na ocasião, apesar do diagnóstico formal de TPAS, o tribunal concluiu que o réu, no momento da prática dos delitos, detinha plena capacidade de discernir a ilicitude dos fatos e de atuar segundo essa compreensão. O acórdão reforçou o entendimento de que o portador de TPAS não se enquadra nas hipóteses de inimputabilidade descritas no artigo 26 do Código Penal brasileiro.

Assim dispõe a ementa:

> 1. O transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) não é incompatível com a imputabilidade (sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento). 2. Somente é admissível a

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

> exclusão de qualificadora manifestamente improcedente. 3. Recurso desprovido (TJ-GO, 2015).

Ademais, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 692827/MS (2021/0292026-7), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi negado o pedido de progressão de regime formulado pela defesa do apenado, como verifica a Ementa:

> 1 . O juiz não está vinculado às conclusões do exame criminológico, podendo dele divergir, desde que o faça de maneira fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. 2. No laudo de exame criminológico, o perito judicial concluiu que o sentenciado não estava apto a cumprir pena em regime mais branco pois "possui um perfil dissocial, indiferente, emocionalmente insensível, sem empatia, impulsivo, agressivo, opositor e com baixa capacidade de tolerância às frustrações [...] denotam que seu repertório geral de socialização, amabilidade, pró-sociabilidade, assistência, afago e deferência são extremamente baixos, ao passo que o fator vinculado à agressão é extremamente elevado, motivo pelo qual concluí que ele é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial global", tendo a decisão, nessas premissas, indeferido o pedido de progressão de regime prisional, pois ausente o requisito subjetivo. 3. Agravo regimental improvido (STJ, 2022).

O indeferimento teve como fundamento o laudo de exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do indivíduo ao benefício, justamente em razão de seu diagnóstico de TPAS. Nesse contexto, o STJ entendeu que o apenado não preenchia o requisito subjetivo exigido pelo artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984), uma vez que demonstrava comportamento incompatível com o bom prognóstico de reintegração social.

Essas decisões reforçam a linha interpretativa segundo a qual o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), embora constitua uma condição psiquiátrica relevante, não retira do agente a imputabilidade penal, tampouco implica, automaticamente, direito a progressões ou benefícios previstos na execução penal. O diagnóstico, nesses casos, é avaliado como um fator de risco para reincidência, impactando diretamente na análise de mérito para concessão de benefícios legais, sem, no entanto, afastar a responsabilização penal pelo ato ilícito praticado.

Nesse contexto, segue fundamentação acerca do julgamento da Apelação Criminal apresentada contra sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, que impôs ao apelante a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

condenação pelos crimes de homicídio consumado e homicídio tentado, ambos qualificados por motivo torpe e mediante dissimulação:

> 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi inimputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida (TJ-TO, 2015).

De acordo com o recurso julgado, dentre os fundamentos suscitados, o apelante requereu a anulação do julgamento, alegando que a decisão do Conselho de Sentença teria confrontado de forma manifesta o conjunto probatório. Além disso, sustentou que, embora conste nos autos laudo psiquiátrico apontando o quadro de TPAS, os jurados deixaram de reconhecer sua semi-imputabilidade. Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Tocantins negou provimento ao recurso, asseverando que o referido laudo atestou, inclusive, a plena capacidade de entendimento e autodeterminação do réu, concluindo que o veredicto está em consonância com as provas produzidas, afastando, assim, qualquer vício que ensejasse a nulidade do julgamento.

Dessa forma, observa-se que, não obstante às decisões judiciais proferidas, muitas das quais negam pedidos de Habeas Corpus ou a progressão de regime em razão da periculosidade do agente diagnosticado com TPAS, ao término do cumprimento da pena privativa de liberdade, o indivíduo é reinserido na sociedade sem qualquer medida de acompanhamento contínuo ou obrigação legal específica.

Ocorre que tal circunstância expõe a coletividade a um risco considerável, uma vez que inexiste controle efetivo sobre a conduta futura do egresso, ficando,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

assim, à mercê do acaso a ocorrência de novos delitos. Há, inclusive, o potencial agravante de que os crimes subsequentes possam demonstrar um aperfeiçoamento das práticas delituosas anteriormente cometidas, fruto da experiência adquirida no contato com o sistema carcerário, o qual Nucci (2024) intitula como “caos” e do desenvolvimento de estratégias para evitar a reincidência processual, ainda que não criminosa.

6. A Real Eficácia das Sanções Penais Para Indivíduos Com TPAS

Por todos os aspectos apresentados ao longo do presente artigo, resta claro que é inexistente uma real eficácia nas sanções aplicadas aos indivíduos que possuem transtorno de personalidade antissocial. O que existe é, infelizmente, apenas uma espécie de atraso para o cometimento de novos crimes. É claro que os crimes cometidos, quando descobertos, terão sua penalidade aplicada através do devido processo legal, mas especificamente no caso desses indivíduos, essa penalidade em nada garante ou auxilia na não reincidência.

Ainda, como apresentado anteriormente, é comprovado pelas pesquisas mais recentes que o transtorno não é curável. Sendo assim, não se faz eficaz aplicar as sanções de pena privativa de liberdade analisando em uma perspectiva a longo prazo, afinal esta finda em algum momento, não sendo permitido no Brasil uma pena de prisão perpétua. De igual modo, tampouco seria eficaz aplicar medida de segurança, afinal o tratamento ambulatorial só ajudaria até certo ponto, no âmbito do auxílio psicológico e psiquiátrico para controle de impulsos e autoconhecimento, além de que essa espécie de tratamento em um transtorno não curável deve ser contínua (não sendo possível também a aplicação de medida de segurança para além do tempo limite máximo da pena do crime).

A autora Michele Oliveira de Abreu confirma a relação do psicopata com sua reincidência quando afirma que em apenados brasileiros, a reincidência criminal é 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Isso ocorre porque a necessidade de reaver o sentimento de excitação e transe é tamanho

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

que eles sentem a necessidade de vivenciarem novamente os crimes (Abreu, 2023).

Dessa forma, o ideal seria uma legislação específica destinada a esse tipo de indivíduo que cometa crimes, como por exemplo o Projeto de Lei nº. 3.356/2019, que apesar de não especificar a funcionalidade prática das medidas que seriam tomadas, já compreende a necessidade de que se crie algo novo, visto que as medidas existentes não funcionam. Nesse sentido, o Projeto de Lei buscou incluir no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação da medida de segurança de liberdade vigiada aos indivíduos diagnosticados com psicopatia, nos casos em que tal providência se revelasse essencial à preservação da ordem pública (Abreu, 2023).

Outrossim, não é inviável que se apresente uma norma forma de lidar com os indivíduos com TPAS inseridos no sistema judiciário, uma vez que além de haver necessidade e demanda para tal, é essencial que se busquem novos métodos, tanto para os diagnósticos, quanto para as sanções e/ou tratamentos aplicáveis. De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2018), o professor Robert Hare, dedicou anos de estudo e pesquisa a identificar traços comuns em indivíduos com perfil psicopático. Em 1991, ele desenvolveu a Escala Hare, também conhecida como *Psychopathy Checklist* (PCL), que se tornou o principal método confiável para diagnosticar a psicopatia.

Subsequentemente, essa ferramenta, aplicável por profissionais treinados em saúde mental, analisa detalhadamente aspectos emocionais, interpessoais e comportamentais associados ao transtorno, incluindo padrões de vida e condutas antissociais. Assim, devido à sua eficácia, a PCL ganhou reconhecimento e atualmente é amplamente utilizada no cenário internacional no combate à violência e na promoção da ética social. Por outro lado, é importante destacar que o uso clínico do PCL exige qualificação específica, e que a simples presença de alguns sintomas, como impulsividade ou comportamento ilegal, não é suficiente para caracterizar alguém como psicopata. Portanto, uma metodologia com esse nível de avanço, que já é utilizada em diversos países e possui resultados positivos acerca de seu objetivo, seria plenamente aplicável no contexto brasileiro.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

7. Considerações Finais

Em face de todos os elementos expostos até o presente instante, constata-se que o tratamento conferido, na esfera penal, aos indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) não se mostra o mais adequado ou eficaz. Além de a psicopatologia ser considerada incurável, há evidências de que sua permanência no sistema carcerário pode agravar o quadro comportamental, não havendo, contudo, qualquer controle efetivo após a saída desses indivíduos do sistema carcerário, seja pela progressão de regime, seja pelo cumprimento integral da pena.

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de uma legislação específica para indivíduos portadores dessa espécie de psicopatologia. Apesar de representarem uma grande parcela no sistema penal brasileiro, é compreensível que a questão não figure como prioridade para muitos legisladores e deputados. Crimes graves cometidos por psicopatas não são eventos rotineiros como, por exemplo, os crimes patrimoniais de furto. Contudo, quando ocorrem, manifestam-se em graus extremos de periculosidade e crueldade, para os quais as soluções legislativas atualmente existentes não se mostram minimamente eficazes — soluções essas que já apresentam deficiências significativas até mesmo para indivíduos que não possuem tal transtorno.

Apesar do completo desprezo com o qual criminosos diagnosticados com TPAS tratam vidas humanas, ao findarem suas penas ou ao progredirem de regime, retornam à sociedade e colocam em risco a segurança de inúmeras pessoas, que passam a figurar como potenciais vítimas. O ideal, nesses casos, seria a implementação de uma legislação especial, acompanhada de mecanismos e sistemas tecnológicos que auxiliem as autoridades policiais na contenção e responsabilização por esses indivíduos.

Ainda que tais propostas contraponham o entendimento majoritário dos tribunais e possivelmente os desejos da população que frequentemente se revolta ao perceber a destinação de recursos públicos à população carcerária, - mesmo quando tais investimentos possuem potencial de impacto social positivo -,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

são ideias que merecem ser analisadas com profundidade. Se existem diferenças substanciais de comportamento, é razoável que existam também diferenças no tratamento jurídico e penal.

Por evidente, seria necessária uma maior elaboração e amadurecimento de novos Projetos de Lei, mas, na hipótese de futura de incidência de novos crimes praticados por indivíduos com esse diagnóstico, a existência de uma legislação específica possibilitaria, por exemplo, para crimes hediondos, que o cumprimento da pena ocorresse em regime fechado, com afastamento prolongado da sociedade, aliado a um tratamento psicológico e psiquiátrico contínuo durante todo o período de reclusão, e registro e monitoramento dos indivíduos após a extinção da punibilidade.

Dessa forma, o objetivo seria capacitar o indivíduo com TPAS a lidar com seus impulsos, empregando técnicas de autocontrole, buscando ajuda em situações de risco ou emergência e, após eventual reinserção social, submeter-se a medidas rigorosas de controle e acompanhamento. Tais medidas poderiam incluir o registro em sistema nacional unificado, a obrigatoriedade de comparecimento periódico ao juízo competente para justificar suas atividades, continuidade do tratamento ambulatorial, visitas de fiscalização não programadas, dentre outras ações que visassem garantir que o perigo estivesse sob controle.

Ainda, é compreensível que a ideia de oferecer tamanho suporte a um indivíduo que causou danos a outras pessoas não agrade à sociedade em geral, especialmente em um país como o Brasil, onde prevalecem a desigualdade social, a ausência de políticas públicas efetivas e a carência de suporte e atendimento às comunidades mais vulneráveis. Entretanto, a existência de falhas políticas e sociais não pode justificar a ausência de uma legislação penal rigorosa e específica para os indivíduos diagnosticados com o Transtorno de Personalidade Antissocial, uma vez que o maior prejudicado nessa equação será sempre a coletividade.

Desse modo, apesar de tais medidas beneficiarem, em certa medida, o próprio indivíduo, o verdadeiro foco está na proteção da sociedade, que permanece indefesa e vulnerável diante de indivíduos cuja conduta é imprevisível e potencialmente letal. Não se pode prever quando essas pessoas irão atacar

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

patrimônios, ferir ou ceifar vidas humanas. O que é possível, no âmbito da justiça penal, é adotar decisões que impeçam a reincidência desses crimes, zelando pela segurança da população.

Portanto, em um país onde a cultura popular, em muitos casos, clama pela vingança, o sistema judicial e carcerário brasileiro ainda tem como premissa a ressocialização do apenado. O que é no mínimo contraditório, afinal, permitir que um indivíduo diagnosticado com TPAS retorne ao convívio social sem um acompanhamento rigoroso, após passar por um sistema prisional falido, é equivalente a privá-lo da liberdade por um período, municiá-lo com ainda mais raiva, revolta e desprezo pela vida humana e, por fim, devolvê-lo à sociedade pronto para apertar o gatilho novamente.

8. Referências

ABREU, Michele Oliveira. **Da imputabilidade do psicopata**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2023.

APA. *American Psychiatric Association*. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5-TR. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/38c944h8. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/4t8n6dw6. Acesso em: 02 jun. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral – arts. 1º a 120. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, v. 1.

GOMES, Luiz Flávio. **Erro de tipo, erro de proibição e descriminantes putativas**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

HOLANDA, Michele. **Intervenções com terapia do esquema**: transtorno de personalidade antissocial. São Paulo: *Independently Published*, 2024, v.3.

LOUZÃ, Mario Rodrigues; CORDÁ, Táki Athanássios. **Transtornos de personalidade**. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2019.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4102

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Adriana Rosmaninho Caldeira; DELDUQUE, João Figueira. Manicômios judiciários: resistência de seus muros à lei da reforma psiquiátrica. **Revista Amazônica**, v. 17, n. 2, 2024.

RODRIGUES, Leonardo Monteiro. **A evolução das teorias da culpabilidade**: do causalismo ao funcionalismo teleológico. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 692.827-MS**. Sexta Turma, Relator: Ministro Olindo Menezes. Brasília-DF: DJe, 01 abr. 2022.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TJ-GO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Recurso em Sentido Estrito nº. 01007743420158090051**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior. Goiânia: DJe, 12 nov. 2015.

TJ-TO. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Apelação Criminal nº. 5004417-64.2012.827.0000**. Quinta Turma. Relatora: Desembargadora Adelina Gurak. Palmas: DJe, 10 fev. 2015.